

O presente Projeto de Lei nº 540, de 1990, que "orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1991", objeto da Mensagem nº 99/90 do Senhor Governador, foi aprovado com a Emenda constante da Mensagem Aditiva nº 109/90 (fls. 408/409), Emendas nºs 14, 18, 22, 25, 26, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 50, 51, 55 e subemendas às Emendas números 13, 16 e 42, propostas por esta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme o despacho de fls. do Senhor Presidente desta Augusta Casa, devendo ter, em consequência, a seguinte redação final:

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1991, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;
- III - O Orçamento da Investimentos das Empresas.

SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A Receita Total é orçada e a Despesa Total fixada em valores iguais a Cr\$ 3.246.566.746.535,00 (três trilhões, duzentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros).

Parágrafo Único - Incluem-se no total referido no artigo os recursos próprios das Autarquias e Fundações, exceto das que não recebem transferências à conta do Tesouro do Estado.

Artigo 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observado o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00
I - RECEITA DO TESOURO DO ESTADO		3.114.752.689.666
1 - Receitas Correntes		2.933.876.775.139
Receita Tributária	2.466.004.564.576	
Receita Patrimonial	100.987.581.834	
Receita Agropecuária	341.662.419	
Receita Industrial	65.277.691	
Receita de Serviços	6.991.874.513	
Transferências Correntes	308.959.541.516	
Outras Receitas Correntes	50.526.272.590	
2 - Receitas de Capital		180.875.914.527
Operações de Crédito	180.758.630.000	
Alienação de Bens	1.200	
Amortização de Empréstimos	600	
Transferências de Capital	117.282.327	
Outras Receitas de Capital	200	
II - RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Receitas Próprias)		131.814.056.869
RECEITA TOTAL		3.246.566.746.535

Artigo 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em Cr\$ 3.246.566.746.535,00 (três trilhões, duzentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros), assim desdobrados:

- I - No Orçamento Fiscal, em Cr\$ 2.744.937.349.839,00 (dois trilhões, setecentos e quarenta e quatro bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove cruzeiros).
- II - No Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 501.629.396.696,00 (quinhentos e um bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros).

Artigo 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00
I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		3.114.752.689.666
1 - Recursos do Tesouro do Estado		2.425.749.251.210
Despesas Correntes	2.425.749.251.210	
Despesas de Capital	688.383.812.146	
Reserva de Contingência	619.626.310	
2 - Recursos dos órgãos da Administração Indireta (Recursos Próprios)		131.814.056.869
DESPESA TOTAL		3.246.566.746.535
II - DESPESA POR ÓRGÃO		2.744.937.349.839
1 - Orçamento Fiscal		15.291.621.488
1.1 - Poder Legislativo		9.517.774.099
Assembleia Legislativa	9.517.774.099	
Tribunal de Contas do Estado	5.773.847.389	
1.2 - Poder Judiciário		81.932.097.040
Tribunal de Justiça	81.932.097.040	
Primeiro Tribunal de Alçada Civil	2.700.520.281	
Tribunal de Alçada Criminal	2.974.140.364	
Tribunal de Justiça Militar	777.016.208	
Segundo Tribunal de Alçada Civil	2.829.417.136	

1.3 - Poder Executivo		2.523.621.800.077
Gabinete do Governador	1.915.643.168	
Secretaria da Educação	393.506.956.393	
Sec. da Ciência, Tecnologia e Desenv. Econômico	189.378.954.119	
Secretaria de Cultura	25.493.110.126	
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	31.571.492.578	
Secret. da Administração	4.082.994.733	
Secretaria de Energia e Saneamento	58.963.945.292	
Secret. das Transportes	256.456.970.974	
Secretaria da Justiça	66.201.414.697	
Secretaria da Segurança Pública	215.171.561.284	
Secretaria da Fazenda	116.381.794.226	
Administração Geral do Estado	979.804.485.269	
Secretaria de Esportes e Turismo	8.163.597.856	
Secretaria da Habitação e Desenvol. Urbano	135.770.154.777	
Secretaria do Meio Ambiente	22.177.127.634	
Secretaria do Estado do Governo	8.591.567.223	
Secretaria de Economia e Planejamento	8.033.665.765	
Secretaria de Defesa do Consumidor	1.336.737.653	
Reserva de Contingência	619.626.310	

1.4 - Ministério Público		20.777.762.957
1.5 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		94.032.974.283
2 - Orçamento da Seguridade Social		501.629.396.696
2.1 - Poder Executivo		463.848.316.115
Secretaria da Saúde	429.915.354.543	
Secretaria do Trabalho e da Promoção Social	12.781.966.697	
Secretaria da Administração do Menor	4.633.307.427	
Secretaria de Defesa do Consumidor	16.517.685.448	
2.2 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		37.781.082.581
DESPESA TOTAL		3.246.566.746.535

Parágrafo 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferência às empresas, a título de subscrição de ações, subvenções econômicas e contribuição corrente.

Parágrafo 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as fundações e autarquias.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Artigo 6º - A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas é fixada em Cr\$ 771.303.929.919,00 (setecentos e setenta e um bilhões, trezentos e três milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros) e apresenta o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00
I - Recursos do Tesouro do Estado	176.196.506.540
II - Recursos Próprios	287.481.680.760
III - Operações de Crédito	307.623.742.619

SEÇÃO IV - DOS PREÇOS E ATUALIZAÇÃO

Artigo 7º - Os valores de receita e de despesa contidos nesta lei e nos quadros que a integram estão expressos a preços médios de 1991, sendo o Poder Executivo autorizado a atualizá-los sempre que a inflação real apurada for diferente das hipóteses inflacionárias a seguir especificadas:

- I - setembro a dezembro de 1990 10,0% ao mês.
- II - janeiro a dezembro de 1991 5,0% ao mês.

Parágrafo 1º - Os valores do orçamento serão ajustados mediante o recálculo do inflator médio resultante da substituição a cada mês decorrido, da variação estimada nos incisos I e II pelo índice real de inflação.

Parágrafo 2º - O disposto no artigo terá como referencial o índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna-IGP/DI-da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 8º - Os saldos das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público serão reajustados automaticamente mediante o recálculo do inflator médio resultante da substituição a cada mês decorrido, da variação estimada nos incisos I e II do artigo 7º, pelo índice real de inflação.

SEÇÃO V - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Artigo 9º - É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320 artigos 7º, inciso I e 43, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada a suprir insuficiência nas dotações relativas a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados;

SEÇÃO VI - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 10 - É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita total estimada para o exercício de 1991.

Parágrafo Único - A antecipação de receita poderá ser realizada, também, mediante a emissão de títulos da dívida pública, resgatáveis até 31 de janeiro de 1992.

SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos de de 1990.

ORESTES QUÉRCIA